

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PORTOS RS –  
AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

**Referência:** Edital de Pregão Eletrônico nº 0015/2026

**Processo Administrativo nº 26/9301-9000294-9**

**AMBIENTUM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.181.028/0001-99, com sede na Rua Daniel Imhof, nº 543, Sala 01, Brusque/SC, neste ato representada por seu diretor, **Rafael Scheffer**, Biólogo, inscrito no CRBio nº 58.323-09, CPF nº 044.324.649-17, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL**

com fundamento no item 14.1 do Edital, na Lei Federal nº 13.303/2016, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 6.684/1979, na Lei Federal nº 6.839/1980 e nas normas profissionais aplicáveis ao exercício da profissão de Biólogo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DO OBJETO DO EDITAL E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 0015/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização de **avaliação preliminar e investigação confirmatória em áreas com suspeita de contaminação ambiental**, em atendimento às diretrizes da Resolução CONAMA nº 420/2009, contemplando coleta de amostras de solo e de água subterrânea, análises laboratoriais e emissão de relatórios técnicos conclusivos.

No item 13.5.3, referente à qualificação técnica, o Edital estabelece:

**“13.5.3. Indicação de responsável técnico com registro no respectivo conselho profissional (CREA/CRQ). Esta indicação também deverá ser preenchida junto à Declaração Unificada – Anexo V do Edital.”**

Ocorre que a redação acima, ao limitar a indicação de responsável técnico aos profissionais registrados exclusivamente no **CREA** ou no **CRQ**, exclui indevidamente profissionais e empresas regularmente registrados no **Sistema CFBio/CRBios**, ainda que possuam atribuição legal, experiência técnica, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, acervo técnico e capacidade técnico-profissional compatíveis com o objeto licitado.

Trata-se, portanto, de restrição indevida à competitividade, pois o objeto licitado possui natureza técnico-ambiental e envolve atividades expressamente inseridas no campo de atuação profissional do Biólogo.

**2. DA COMPETÊNCIA LEGAL DO BIÓLOGO PARA ATUAÇÃO EM ESTUDOS, DIAGNÓSTICOS, MONITORAMENTOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS**

A profissão de Biólogo é regulamentada pela Lei Federal nº 6.684/1979 e pelo Decreto Federal nº 88.438/1983. Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.684/1979, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, o Biólogo pode formular e elaborar estudos, projetos e pesquisas nos vários setores da Biologia ou a

ela ligados, inclusive aqueles relacionados à preservação, ao saneamento e ao melhoramento do meio ambiente, podendo ainda orientar, assessorar, prestar consultoria, realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com sua formação e atribuição profissional.

Assim, a legislação federal não restringe a atuação ambiental aos profissionais vinculados ao CREA ou ao CRQ. Ao contrário, reconhece expressamente a competência do Biólogo para atuar em estudos, consultorias, laudos, pareceres e demais serviços técnicos relacionados ao meio ambiente.

A Resolução CFBio nº 700/2024, atualmente vigente, regulamenta as áreas do conhecimento, atividades profissionais e áreas de atuação do Biólogo. A norma estabelece que o Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia está legalmente habilitado para o exercício profissional, podendo atuar, entre outras, na área de **Meio Ambiente e Biodiversidade**.

A mesma Resolução prevê, entre as atividades profissionais do Biólogo, a atuação como responsável técnico, a elaboração de avaliações, relatórios técnicos, licenciamentos, fiscalizações, monitoramentos, auditorias, emissão de laudos e pareceres técnicos, estudos de viabilidade ambiental, coleta de dados, estudos, planejamentos, projetos, pesquisas, análises, ensaios e serviços técnicos.

No campo específico de Meio Ambiente e Biodiversidade, a Resolução CFBio nº 700/2024 inclui, entre outras, as seguintes áreas diretamente compatíveis com o objeto do presente Edital:

- Avaliação de Passivo Ambiental;
- Coleta de Amostras Ambientais;
- Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental;
- Gestão Ambiental;
- Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas;
- Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia;
- Licenciamento Ambiental;
- Microbiologia Ambiental;
- Planejamento Ambiental;
- Realização de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas;
- Saneamento Ambiental.

Portanto, o objeto licitado — avaliação preliminar e investigação confirmatória em áreas com suspeita de contaminação ambiental, com coleta de amostras ambientais, interpretação de resultados e emissão de relatórios técnicos — encontra correspondência direta com as atribuições legalmente reconhecidas ao Biólogo, desde que observados o currículo, a formação, a experiência profissional e a regularidade perante o Conselho Regional de Biologia competente.

### 3. DA ART E DO ACERVO TÉCNICO EMITIDOS PELO SISTEMA CFBIO/CRBIOS

A Resolução CFBio nº 699/2024 dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Acervo Técnico Profissional do Biólogo.

Segundo essa norma, atividades como proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres, laudos técnicos e fiscalização, nas áreas de atuação dos Biólogos, ficam sujeitas à emissão de ART perante o respectivo CRBio.

Dessa forma, o Sistema CFBio/CRBios possui instrumento próprio e válido de responsabilidade técnica e acervo técnico-profissional, equivalente em finalidade aos instrumentos utilizados por outros conselhos de fiscalização profissional, sendo apto a comprovar responsabilidade técnica, experiência profissional e capacidade técnica em licitações públicas.

Assim, não há fundamento jurídico ou técnico para que o Edital aceite apenas responsável técnico vinculado ao CREA ou ao CRQ, desconsiderando profissionais registrados no CRBio, quando o objeto possui inequívoca natureza ambiental e contempla atividades compatíveis com a atuação do Biólogo.

### 4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA ENTRE LICITANTES

A Lei Federal nº 13.303/2016, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da igualdade, impessoalidade, economicidade, obtenção de competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A Lei Federal nº 14.133/2021, também indicada no Edital, veda ao agente público prever, incluir ou tolerar exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. Além disso, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a legislação se refere ao profissional registrado no **conselho profissional competente**, quando for o caso, e não a um rol fechado de conselhos previamente escolhido sem justificativa técnica.

A exigência de responsável técnico exclusivamente com registro no CREA ou no CRQ restringe o universo de competidores aptos, sem demonstrar por que profissionais registrados no CRBio, legalmente habilitados para estudos ambientais, avaliação de passivo ambiental, coleta de amostras ambientais, diagnóstico e monitoramento ambiental, licenciamento ambiental e recuperação de áreas degradadas e contaminadas, deveriam ser excluídos do certame.

O pedido aqui formulado não visa afastar a participação de profissionais registrados no CREA ou no CRQ, tampouco desconsiderar a necessidade de equipe multidisciplinar quando houver atividades específicas que demandem atribuições próprias de outros conselhos profissionais, como sondagens, instalação de poços, análises químicas laboratoriais ou estudos geológicos especializados.

O que se requer é apenas a correção da redação restritiva, para que o Edital admita o responsável técnico registrado no **conselho profissional competente**, conforme a atribuição legal e técnica relacionada à parcela do objeto assumida, incluindo expressamente o **CRBio** entre os conselhos admitidos para as atividades técnico-ambientais compatíveis com a formação e atribuição do Biólogo.

Tal correção amplia a competitividade, preserva a segurança técnica da contratação e mantém íntegra a exigência de qualificação profissional, sem criar privilégio indevido a determinadas categorias profissionais.

## **5. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 13.5.3 DO EDITAL E DO ANEXO V**

Diante do exposto, a redação do item 13.5.3 deve ser retificada para contemplar os conselhos profissionais legalmente competentes, evitando restrição indevida à participação de empresas e profissionais habilitados.

Sugere-se a seguinte redação:

**“13.5.3. Indicação de responsável técnico com registro ativo no respectivo conselho profissional competente, compatível com as atribuições técnicas assumidas no objeto da contratação, admitindo-se, conforme o caso, CREA, CRQ, CRBio ou outro conselho profissional legalmente competente. Esta indicação também deverá ser preenchida junto à Declaração Unificada – Anexo V do Edital.”**

Sugere-se, ainda, que o Anexo V – Declaração Unificada seja ajustado no mesmo sentido, a fim de admitir a indicação de profissional registrado no CRBio, quando compatível com o objeto e com as atividades técnico-ambientais a serem executadas.

Também deve ser expressamente admitida, para fins de comprovação de responsabilidade técnica e acervo técnico-profissional, a apresentação de ART, certidão, atestado ou documento equivalente regularmente emitido pelo conselho profissional competente, inclusive pelo Sistema CFBio/CRBios, quando se tratar de profissional Biólogo habilitado para atividades ambientais compatíveis com o objeto.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação parcial ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0015/2026;
- b) a retificação do item 13.5.3 do Edital, para substituir a redação restritiva “CREA/CRQ” por redação que admita o registro no conselho profissional competente, incluindo expressamente **CREA, CRQ, CRBio ou outro conselho legalmente competente**, conforme as atribuições técnicas relacionadas ao objeto;
- c) a adequação do Anexo V – Declaração Unificada, para permitir a indicação de responsável técnico registrado no CRBio, quando compatível com o objeto e com as atribuições profissionais do Biólogo;
- d) o reconhecimento da validade de ART, acervo técnico, certidão ou documento equivalente emitido pelo Sistema CFBio/CRBios para comprovação de responsabilidade

técnica e capacidade técnico-profissional de Biólogos em atividades ambientais compatíveis com o objeto licitado;

e) caso a alteração impacte a formulação das propostas, que seja republicado o Edital com a reabertura dos prazos, nos termos aplicáveis;

f) caso não seja acolhido o pedido, que a decisão seja devidamente motivada, com indicação objetiva dos fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a exclusão de profissionais e empresas registradas no CRBio de atividades ambientais compatíveis com sua habilitação legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brusque/SC, 22 de junho de 2026.

**RAFAEL**  
**SCHEFFER:04**  
**432464917**

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
SCHEFFER:04432464917  
Dados: 2026.06.22  
09:02:31 -03'00'

**Biol. Rafael Scheffer**

CRBio nº 58.323-09

Diretor

**Ambientum Consultoria Ambiental LTDA**

CNPJ nº 11.181.028/0001-99

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo 26/9301-9000294-9

Protocolo nº 33857

Trata-se de impugnação apresentada por **Ambientum Consultoria Ambiental Ltda.**, inscrita sob o CNPJ nº **11.181.028/0001-99**, em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 0015/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização de avaliação preliminar e investigação confirmatória em áreas com suspeita de contaminação ambiental, contemplando coleta de amostras de solo e água subterrânea, análises laboratoriais e emissão de relatórios técnicos conclusivos.

Preliminarmente, **conheço da impugnação**, porquanto, considerada a data constante da peça (22/06/2026) e verificada sua protocolização tempestiva no sistema (Pregão Online Banrisul), conforme evidenciado pelo *print* da tela do sistema abaixo, resta demonstrada sua tempestividade, nos termos do item 14.1 do edital, considerada a data de abertura da sessão em 01/07/2026.



The screenshot shows the 'Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações' (Requests for Clarification/Objections) section of the Pregão Online Banrisul system. The page includes a search filter and a table of records.

Protocolo	Data do pedido	Tipo	Situação	Mensagem	Ações
33857	22/06/2026 09:04	Impugnação	Pendente	Pedido de impugnação	[Imprimir] [Excluir]

Resumidamente, o inconformismo recai sobre o item **13.5.3** do edital, que exige a indicação de responsável técnico com registro no respectivo conselho profissional (CREA/CRQ).

Vejamos:

*“13.5.3. Indicação de responsável técnico com registro no respectivo conselho profissional (CREA/CRQ). Esta indicação também deverá ser preenchida junto à Declaração Unificada – Anexo V do Edital.”*

No mérito, assiste razão à impugnante quanto à inadequação da redação atualmente constante do item 13.5.3. O objeto licitado possui **natureza multidisciplinar**, abrangendo atividades ambientais que podem ser executadas por profissionais legalmente habilitados e registrados em diferentes conselhos profissionais, desde que detenham atribuições compatíveis com as atividades técnicas assumidas. A restrição apriorística aos conselhos CREA/CRQ não se mostra adequada à integralidade do objeto e reduz indevidamente o universo de potenciais competidores.

Nos termos da Resolução **CFBio nº 700, de 20 de abril de 2024**, reconhece-se a atuação do Biólogo na área de **Meio Ambiente e Biodiversidade**, a qual compreende diversas atividades profissionais correlatas.



Áreas de Atuação – CFBio

https://cfbio.gov.br/areas-de-atuacao/

### ÁREAS DE ATUAÇÃO

De acordo com o estabelecido na Resolução nº 700, de 20 de abril de 2024, que dispõe sobre a regulamentação das Áreas do Conhecimento, das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde, Biotecnologia e Produção Industrial e Educação, para efeito do exercício profissional, ficam estabelecidas as áreas abaixo discriminadas:

1	Áreas de Atuação do Biólogo em Meio Ambiente e Biodiversidade	+
2	Áreas de Atuação do Biólogo em Saúde	+
3	Áreas de Atuação do Biólogo em Biotecnologia e Produção	+
4	Áreas de Atuação do Biólogo em Educação	+

Também a Lei nº 6.839/1980 orienta que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados se vinculem à atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros, o que reforça que a exigência editalícia deve ser formulada em torno do **conselho profissional competente**, e não mediante limitação prévia a categorias determinadas sem demonstração de exclusividade técnica.

Ademais, a área técnica manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido, reconhecendo que a redação restritiva foi inserida de forma equivocada e propondo sua substituição por texto compatível com a natureza do objeto.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **ACOLHIMENTO** da **impugnação**, para determinar a retificação do item **13.5.3** do Edital, bem como **dos documentos correlatos**, especialmente o Termo de Referência (**item VI – Habilitação Técnica**), passando a constar a seguinte redação:

*“Indicação de responsável técnico com registro ativo no conselho profissional competente, compatível com as atribuições técnicas assumidas no objeto da contratação.”*

Tendo em vista que a alteração repercute nas condições de habilitação e amplia o universo de potenciais licitantes, mostra-se necessária a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos, na forma do item 14.1.2 do instrumento convocatório.

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente  
ERICA MILENA POKORSKI DE ANDRADE  
Data: 24/06/2026 11:08:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Erica Milena Pokorski de Andrade

Pregoeira